

— Número máximo de passageiros

Anexo C (2)

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado
Informações e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

Anexo D(1)

Lista de passageiros
(Transporte de passageiros)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença _____

Número da licença _____

Tipo de serviço prestado _____

Número de viagem licença I. T. O. _____

Número de registo do veículo _____

Número de passageiros _____

Dados dos passageiros

	Nome	Nacionalidade	Número do Passaporte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Origem da viagem _____

Destino da viagem _____

Emitido por:			Carimbo e data do Posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

Dados do(s) veículo(s) que vai(ão) substituir

Marca _____

Número máximo _____

De passageiros _____

Tara _____

Peso bruto do veículo _____

Registo número _____

Chassis número _____

Data de expiração do certificado do Estado
técnico do veículo _____

Nº do certificado do Estado técnico _____

Resolução n° 16/98

de 16 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto no n° 1, alínea f) do artigo 153 da constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, assinado em Maputo, aos cinco dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo Bilateral do Transporte Rodoviário
de Mercadorias entre o Governo da República
de Moçambique e o Governo da República do Malawi**

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi (aqui mencionados como as Partes e no singular a Parte);

Desejando estabelecer os termos gerais e condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de mercadorias entre os seus territórios;

Desejando fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

Desejando promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de mercadorias dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

Desejando providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países numa base de reciprocidade;

Desejando promover um tratamento igual e justo aos transportadores de mercadorias de ambas Partes Contratantes;

Desejando simplificar as actuais exigências administrativas no transporte rodoviário entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de desenvolvimento da indústria de transporte nos territórios de ambos países;

Reconhecendo os objectivos a médio e longo prazos das estruturas regionais de que as Partes Contratantes são membros;

Considerando todos os acordos estabelecidos entre as Partes com outros países, respectivamente;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto:

“Anexo” significa um anexo a este Acordo que fará Parte integrante deste Acordo.

Transportador significa qualquer habitante de Moçambique ou do Malawi, ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou no Malawi que se dedica ao transporte de mercadorias por via rodoviária por aluguer ou remuneração no quadro das suas actividades industriais, comerciais por meio de veículo registado em Moçambique ou no Malawi e devidamente autorizado para este fim, nos termos deste Acordo;

Autoridade Competente significa

- (a) Para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário;
- (b) Para o Malawi, o Secretário de Transporte; ou
- (c) Qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das Partes;

<<Comité Conjunto>> significa a entidade estabelecida nos termos do artigo 2 deste Acordo;

<<Comité Conjunto>> para a Gestão de Trajectos significa entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo;

<<Moçambique>> significa o Governo da República de Moçambique ou, quando usado em termos geográficos, a República de Moçambique;

<<Malawi>> significa o Governo da República do Malawi ou, quando usado em termos geográficos, República do Malawi

<<Veículo>> Significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que é:

- (a) construído ou adaptado e usado na estrada para o transporte de mercadorias; e
- (b) registado no território de uma das Partes e que seja temporariamente importado para o território da outra Parte no âmbito de transporte internacional de mercadorias para entrega ou carregamento de qualquer ponto ou em trânsito através do território deste último.

<<Veículo vazio>> significa um veículo de carga viajando sem cargas mas incluindo bagagem simples do motorista e material básico necessário para a operação do veículo.

<<Manifesto de Veículo>> É o documento citado no anexo D ou qualquer outro documento a ser aprovado pelo Comité Conjunto.

ARTIGO 2

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto

1. Um Comité Conjunto e aqui estabelecido, composto pelos

representantes de cada uma das Partes, incluirá representantes dos transportes, alfândegas e autoridades de migração de cada Parte, e supervisa a aplicação e implementação deste Acordo.

2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) Monitorar o progresso na implementação das disposições deste Acordo;
- (b) Identificar Trajectos para as quais será criado um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e submeter propostas neste sentido às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) Deliberar em qualquer assunto resultante da implementação e aplicação deste Acordo e em particular nos assuntos referidos nos artigos 4(5), 6(3)(g), 10, 11(2), 13(3) e 16; e
- (d) Participar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá resultar da implementação deste Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação do pedido escrito por uma das Partes.

4. O local da realização das reuniões do Comité Conjunto será, tanto quanto praticável, alternado entre Moçambique e Malawi.

ARTIGO 3

Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de uma concessão de um direito a um transportador por uma das Partes para efectuar carregamento ou descarregamento de mercadorias no território doutra Parte, destinada para ou, oriundas doutro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito, ao transportador de uma das Partes para efectuar o de mercadorias do território da outra Parte com destino a um terceiro país e vice-versa.

3. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de um terceiro país para transportar mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte.

ARTIGO 4

Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de mercadorias

1. Um transportador que deseje proceder ao carregamento de mercadorias por via rodoviária:

- (a) entre qualquer ponto do território de uma das Partes e no território da outra Parte; e
- (b) Em trânsito através do território de uma das Partes.

Deve requerer uma licença às autoridades competentes da Parte, em cujo território o veículo a ser usado para tal carregamento está registado, para a obtenção da licença autorizando tal transporte nos modelos prescritos no anexo A.

2. A licença será emitida pelas autoridades competentes de qualquer uma das Partes nos formatos prescritos no anexo B.

3. A autoridade competente de uma das Partes poderá emitir as seguintes licenças:

- (a) Uma licença que será válida para uma viagem de ida e volta;

- (b) Uma licença que será válida para viagens de ida e volta não limitadas por um período de três meses; e
- (c) Uma licença que será válida para um número não limitado de viagens de ida e volta válida por um período de um ano.

4. No caso de um impresso para o pedido de autorização como está contemplado no subartigo 3 (c):

- (a) A autoridade competente da Parte que recebe o formulário de pedido de autorização, endereçará tal formulário às autoridades competentes da outra Parte;
- (b) A autoridade competente da Parte a quem o formulário foi endereçado notificará a outra autoridade competente num espaço de três semanas do envio do formulário, sobre se apoia a concessão de licença para o requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do formulário; e
- (c) A autoridade competente da Parte que endereçou o formulário, poderá, na ausência de uma resposta da Parte da autoridade competente, aquém o formulário foi endereçado, dentro de três semanas do envio do tal formulário, fornecer tal licença após uma consulta por telefone ou fax da outra autoridade competente para se certificar se ela tem alguma resposta.

5. Sem prejuízos das provisões do subartigo 4(3), o Comité Conjunto poderá:

- (a) Fixar o número máximo de pedidos que poderão ser emitidos nos termos do subartigo 4(3) para o transportador de cada Parte;
- (b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador pode ser autorizado a efectuar à luz da licença emitida nos termos do subartigo 4(3); e
- (c) Determinar outros períodos máximos de validade dos pedidos para além dos prescritos neste artigo.

6. O transportador autorizado a proceder o transporte de mercadorias como o contemplado no subartigo 1, não está sujeito a obter qualquer autorização adicional para a execução do tal carregamento a partir das autoridades competentes da outra Parte.

7. Uma licença será válida para apenas um veículo.

8. A licença será apenas válida para o uso pelo transportador, para quem foi emitido e não poderá ser transmissível.

9. Nada neste artigo deve privar a autoridade do seu direito de suspender ou revogar a licença emitida por esta.

10. Os seguintes casos estão isentos dos requisitos de licença para o transporte de mercadorias:

- (a) o movimento de veículos vazios; e
- (b) o movimento de veículos de pronto socorro ou veículos com missão de substituir o que estiver avariado.

ARTIGO 5

Manifesto de veículo e documentação alfandegária

1. A documentação seguinte, onde for necessário, será exigida para o transporte de mercadorias, como contemplado neste Acordo:

- (a) O manifesto do veículo como estabelecido no anexo D ou outro documento que poderá ser aprovado pelo Comité Conjunto; e

- (b) Uma documentação apropriada das alfândegas, como especificado pelas Partes de vez em quando, tais como manifesto de carga e certificado de embarque;
- (c) Uma lista de peças sobressalentes.

2. Um transportador de carga será considerado conhecedor do tipo de mercadoria que transporta no seu veículo ao menos que esteja provado de que tais mercadorias foram transportadas sem o seu conhecimento ou permissão.

ARTIGO 6

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos para as vias de transportes de fretes entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto doutra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados de vez em quando pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes de:

- (a) Autoridades competentes das Partes;
- (b) Autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) Autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (d) Transportadores;
- (e) Autoridade provincial ou local do trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajecto está estabelecido; e
- (f) Qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deve:

- (a) Trocar informações pertinentes sobre os trajectos;
- (b) Determinar as necessidades para o transporte de mercadorias nos trajectos;
- (c) Debater qualquer assunto relacionado com os trajectos;
- (d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) Promover uma aplicação efectiva da lei nos trajectos; e
- (f) Cooperar e consultar todas autoridades, ou instituições com interesse no assunto ou jurisdição a respeito de qualquer trajecto; e
- (g) Executar outras funções que podem ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, ou dentro de seis semanas do pedido escrito de qualquer membro, dirigido ao Presidente.

ARTIGO 7

Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deve conservar o registo que contém a informação como está estabelecido no anexo E.

2. As autoridades competentes trocarão informação existente no registo, previsto no subartigo 1 numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas as licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo manifestos de veículos dessas licenças.

ARTIGO 8

Capacidade administrativa

As Partes reconhecem a necessidade de melhorar a capacidade das autoridades competentes, no que diz respeito à gestão, informação e administração de transporte rodoviário, de modo a implementar este Acordo e compromete-se a melhorar tal capacidade.

ARTIGO 9

Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de mercadorias devem estar em condições mecânicas de circular e em condições para as operações de transporte para que foram licenciados.

2. Todos os veículos de transporte de mercadorias sob selo das alfândegas devem ser construídos e equipados de forma que:

- (a) O selo das alfândegas possa ser simples e efectivamente neles fixos;
- (b) Nenhuma mercadoria pode ser retirada ou introduzida na Parte selada do veículo sem deixar marcas óbvias no veículo e sem destruir o selo; e
- (c) Não tenham nenhum compartimento discreto onde se possam esconder as mercadorias.

3. O registo e licença do veículo no território de uma Parte será válido no território da outra Parte sem nenhum outro requisito ou formalidades, considerando que tal veículo cumpre os requisitos estabelecidos no subartigo 2 acima.

4. A licença original, o recibo da taxa rodoviária, o manifesto de veículo, o certificado de estado técnico do veículo e o certificado de peso estão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte, exibidos para a inspecção quando exigidos, por oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim.

5. Os certificados de peso obtidos nos postos de controlo de uma Parte serão válidos no território da outra Parte. Mesmo considerado as provisões deste subartigo, porém, a autoridade competente para inspecção da segunda Parte reserva-se o direito de inspecionar e pesar a carga, a qualquer momento.

6. Os certificados do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte será válido no território da outra Parte. Sem prejuízo das provisões deste subartigo, porém, a autoridade competente da segunda Parte poderá inspecionar o estado técnico do veículo para circulação, a qualquer momento.

ARTIGO 10

Harmonização de padrões

1. Todos os veículos comerciais envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo satisfarão os padrões técnicos aplicados no país.

2. As Partes implementarão conjuntamente, os padrões técnicos e medidas de segurança aceitáveis para ambas as Partes.

3. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos Países por forma a facilitar o transporte de mercadorias entre os seus respectivos territórios.

4. As Partes tudo farão para harmonizar os sistemas de selagem e lacragem para os veículos licenciados para o transporte de mercadorias, por forma a assegurar-se os veículos carregados chegam ao posto de inspecção na fronteira, inspeccionados e selados de forma a permitir a selagem sem necessidade de outra inspecção do veículo.

5. O Comité Conjunto terá competência para discutir os assuntos relacionados com a harmonização de padrões e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

ARTIGO 11

Assuntos auxiliares

1. As Partes tudo farão para:

- (a) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos da natureza de transporte imposto por elas a respeito dos transportadores dos seus Países e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;
- (b) Facilitar o movimento rápido de mercadorias através dos postos fronteiriços, entre outros, providenciando para a inspecção e verificação prévia de mercadorias nas terminais alfandegárias designadas;
- (c) Reconhecer a necessidade da operação do seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículo entre os seus territórios;

2. Transportadores registados em qualquer Parte deverão, quando no território da outra Parte, manter apólices de seguros válidos de acordo com as leis e regulamentos da Parte;

3. Carga oriunda ou destinada para qualquer Parte Contratante deve ser transportada por veículos de Moçambique ou Malawi e deve ser partilhada em medidas iguais;

4. Os assuntos referidos no subartigo 1 poderão ser sujeitas às deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no subartigo 1.

5. Os transportadores de carga comercial registados no território de uma das Partes e temporariamente operando no território da outra Parte sob este Acordo estará isento de imposto de importação.

6. O combustível em tanque permanentemente afixado num veículo e funcionando, como Parte integral do veículo será isento de impostos alfandegários ou quaisquer outras taxas.

7. A compra de combustível dentro do território de uma das Partes não deverá ser isenta de tais impostos de importação, taxas ou outros pagamentos sendo calculados sob veículos registados dentro da Parte.

8. As peças sobressalentes introduzidas no território da outra Parte, para a reparação de veículos avariados usados nas rodovias de transporte internacional por transportadores autorizados da outra Parte estarão isentos de quaisquer impostos e taxas de importação,

após a apresentação de uma garantia própria do tal período e sujeitos às condições que poderão ser especificadas pelas respectivas autoridades alfandegárias em consulta com o Comité Conjunto.

9. No caso em que uma Parte impõe o pagamento de impostos, taxas ou outros encargos, de natureza de transporte, as transportadoras, a outra Parte poderá impor, numa base de não discriminação, um imposto equivalente, taxas ou outras cobranças nos veículos de carga doutra Parte.

10. O portador da licença de um veículo danificado pode requerer a reposição do veículo de acordo com o princípio prescrito no anexo C, considerando que a autoridade competente da Parte que vai receber o tal requerimento, como está contemplado neste artigo, pode fornecer o formulário, inteiro ou em partes ou recusar tal requerimento, e considerando que não existem restrições legais a este respeito, no país onde foi feito o pedido.

11. Após as consultas, cada Parte designará todos os pontos de entrada e Trajectos abertas para o transporte internacional via rodoviária nos termos deste Acordo. As consultas serão feitas pelo Comité Conjunto criado de acordo com as provisões do artigo 2.

12. As Partes aceitam coordenar com as operações dos postos fronteiriços comuns para assegurar que:

- (a) As mesmas horas de operação sejam observadas;
- (b) Quando as horas de operação dos postos fronteiriços forem limitadas, estas horas devem ser claramente exibidas nas bermas das estradas ou dentro dos limites da cidade mais próxima ou vila onde hajam restaurantes ou pousadas; e
- (c) Os postos fronteiriços devem ter facilidades para a venda de seguros, troca de dinheiro moçambicano, malawiano e outras moedas convertíveis para o pagamento de qualquer taxa que possa ser exigida no posto fronteiriço.

13. Os transportadores de qualquer Parte serão permitidos a operar nos trajectos internacionais acordados pela outra Parte, sujeito somente à restrições de dimensão e peso aplicáveis para todos veículos em várias estradas e bloqueio temporário de estradas para a sua manutenção.

14. Cidadãos nacionais de qualquer Parte envolvidos no transporte comercial nos termos deste Acordo, desejando entrar no território da outra Parte devem possuir documentos válidos de viagem emitidos pelas suas respectivas autoridades de migração.

15. O motorista de qualquer veículo envolvido no transporte internacional, operando de acordo com as provisões deste Acordo, deve possuir uma carta de condução para veículos pesados, válida.

16. Todos os veículos envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo, serão portadores à qualquer momento, de um livro de registo do veículo válido fornecendo nome(s) e endereço registado da (s) pessoa(s) encarregue da operação do veículo.

ARTIGO 12

Aplicação de legislação

1. As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, incluindo legislação

alfandegária, imposição de quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

2. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações de qualquer das Partes emanadas das convenções internacionais e Acordos para os quais são ou poderão ser Parte no futuro.

ARTIGO 13

Aplicação da lei

1. As Partes reconhecem a necessidade de aplicação eficiente da lei no apoio à implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, entre outras, cooperar para promover o julgamento efectivo de qualquer indivíduo que viole as provisões deste Acordo.

2. Quando o condutor do veículo violar as provisões deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se for solicitada pela autoridade competente do território da outra Parte em que ocorreu a violação, aplicar um dos seguintes passos, dependendo da gravidade ou frequência da violação:

- (a) Emitir um aviso por escrito indicando que a licença poderá ser suspensa ou cancelada, ou que o transportador poderá ser proibido de obter mais licenças;
- (b) Suspender ou cancelar a licença; ou
- (c) Banir o transportador de obter novas licenças quer seja por um período especificado ou quer por um período indefinido.

3. O Comité Conjunto deverá determinar a violação a respeito das cláusulas escritas no subartigo 2 que poderão ser aplicadas.

4. Autoridade competente do território da Parte em que ocorreu tal violação deverá ser informado das medidas tomadas nos termos do subartigo 2.

ARTIGO 14

Resolução de disputa

1. Qualquer disputa, que surja a partir da implementação e aplicação deste Acordo, deve ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, ela será encaminhada para as Partes para elas negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

ARTIGO 15

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes confirmadas por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 16

Emendas

1. Os anexos a este Acordo, poderão ser emendados por acordo mútuo do Comité Conjunto e tais emendas entrarão em vigor numa data a ser fixada pelo Comité Conjunto.

2. Caso qualquer Parte considere desejável introduzir emendas neste Acordo, fora dos anexos, ela poderá requerer uma consulta

entre as Partes e tal consulta deverá iniciar-se dentro de seis semanas do pedido.

3. Qualquer emenda neste Acordo, fora dos anexos, entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes e confirmado por uma troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 17

Terminação

Este Acordo manter-se-á em vigor até a sua extinção por qualquer das Partes por notificação escrita num período de seis meses, para outra Parte, considerando que as obrigações assumidas pelas Partes a respeito da informação do termino deverão, para uma duração necessária, sobreviver para além do término do Acordo.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram e selaram a este Acordo em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa e sendo ambos textos igualmente autenticados.

Assinado em Lilongueni, Malawi neste dia vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e sete.

Pelo Governo da República de Moçambique

Pelo Governo da República do Malawi

Anexo A (1)

Requerimento da licença (Transporte de mercadorias)

Dados do requerente

Designação Comercial _____

Identidade número/ _____

Número do registo
comercial _____

Apelido/nome da entidade _____

Iniciais e primeiros nomes _____

(Não mais de 3)(se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal _____

Código postal _____

Avenida/Rua _____

(Caso seja diferente do endereço postal) _____

Nº telefone durante

as horas de expediente _____

Pessoa de contacto _____

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu o transportador/ representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura _____

Data _____

Local _____

Residente/Director-Geral/Sócio Sénior
(Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número _____

Tipo de documento de identidade

Passaporte	B. I.	Dire	outro
------------	-------	------	-------

Apelido _____

Iniciais e primeiros nomes _____

(Não mais de 3) (se aplicável)

ANEXO A(2)

Dados da licença

Tipo de licença

Ida e volta	3 meses	12 meses	outro (se aplicável)
-------------	---------	----------	----------------------

Requer para o período que inicia em:

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

País de origem _____

Ponto de partida _____

País em trânsito _____

País de destino _____

Vila/cidade de destino _____

Dados do (s) veículo (s)

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

Marca _____

Tara _____

Peso bruto do veículo _____

Registo número _____

Chassis número _____

Data de expiração do

certificado do estado

técnico do veículo _____

Nº do certificado do

estado técnico _____

Para uso oficial apenas

Quantia paga e número da sériee de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos dados

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Dta do envio/levantamento da documentação

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

ANEXO A (3)

Procedimento de consulta

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários-Moçambique/ /Secretário para Transportes-Malawi)

Data de envio à segunda autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários-Moçambique/ /Secretário para os Transportes-Malawi).....

Data de recepção

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Data de envio à primeira autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

ANEXO B (1)

Licença
(Transporte de mercadorias)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Dados do transportador

Designação comercial _____

Nome _____

B.I. número _____

Endereço _____

Dados do veículo

Registo número _____

Chassis número _____

Marcas _____

Tipo de veículo _____

Dados da licença

Tipo de transporte _____

Número de viagens _____

País de origem _____

Ponto de partida _____

País de trânsito _____

Ponto de destino _____

Data de emissão da licença _____

Data de expiração da licença _____

Esta licença dá direito e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número _____

Data

A autoridade competente

ANEXO B (2)

Condições base da licença

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a Moçambique e Malawi. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e o manifesto do veículo devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso impede que as competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

Anexo C (1)

Substituição do veículo (Transporte de mercadorias)

Dados do requerente

Designação comercial _____
 Identidade número/ _____
 número do registo
 comercial _____
 Apelido/nome da entidade _____
 Iniciais e primeiros nomes _____
 (Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal _____

Código postal _____

Avenida/Rua _____

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº telefone durante _____

as horas de expediente _____

Pessoa de contacto _____

Endereço para correspondência oficial _____

Endereço postal

Avenida/Rua

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Anexo C(2)

Dados do(s) veículo(s) que vai (ão) substituir

Marca _____

Tara _____

Peso bruto do veículo _____

Registo número _____

Chassis número _____

Data de expiração do _____

certificado do estado _____

técnico do veículo _____

Nº do certificado do _____

estado técnico _____

Anexo D(1)

Manifesto do veículo (Transporte de mercadorias)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença _____

Número da licença _____

Número de viagem _____

Licença I.T.O. _____

Ida

volta

Número do registo do veículo _____

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Pontos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante

Categoria da mercadoria ¹	Peso (Kgs)	Categoria mercadoria	Peso (Kgs)

Emitido por,

Nome

Assinatura

Data

Carimbo e datado por
posto fronteiriço

¹ inserir o código da mercadoria como indicado no anexo (isto é, A/3, K/50 etc.)

Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias.

Anexo D (2)

Categoria de mercadorias

A. Animais vivos, derivados de animais

1. Animais vivos.
2. Carne e vísceras.
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados.
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

B. Produtos vegetais

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.

7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoas, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, maté especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

C. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

ANEXO D (3)

D. Alimentos preparados, bebidas, espíritos e vinagre, tabaco e sucedâneos manufacturados de tabaco.

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.
20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagre.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

E. Produtos minerais

25. Sal, sulfú, solos e pedra, cal, lima e cimento.
26. Minérios e cinzas.
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias bituminosas, ceras minerais.

F. Produtos químicos ou de indústrias afins

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.

34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.

35. Albuminóides, amido modificado, colas, enzimas.

37. Filmes fotográficos e materiais.

38. Produtos químicos miscelâneos.

G. Plásticos e artigos

39. Plásticos e artigos

40. Borracha e artigos

H. Couros não-tratados e peles, cabedal e artigos, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.

41. Couros não-tratados e peles e outros, cabedal.

42. Artigos de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.

43. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

I. Madeira e artigos de madeira, carvão, cortiça e artigos de cortiça, manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

44. Madeira e artigos de madeira e carvão.

45. Cortiça e artigos de cortiça.

46. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

J. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina.

47. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cortina.

48. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.

49. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

K. Têxteis e artigos têxteis

50. Seda.

51. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.

52. Algodão.

53. Outras fibras têxteis de origem vegetal.

54. Fibras sintéticas.

55. Fibras sintéticas principais.

56. Forro feltro e fios especiais, fio de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.

57. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.

58. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.

59. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso industrial.

60. Tricotados e crochês.

61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.

62. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.

63. Outros artigos compostos, jogos, vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.

L. Calçados, chapéus ou lenços de cabeça, guarda-chuva, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios, preparados de penas, flores artificiais do cabelo humano.

64. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.

65. Chapéus e lenços de cabeça.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes para cavalo e seus acessórios.

67. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

Anexo D (6)

Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.

68. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.

69. Produtos de cerâmica.

70. Vidros e artigos de vidro.

N. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

O. Metais base e artigos de metais base

72. Ferro e aço.

73. Artigos de ferro e aço.

74. Cobre e artigos de cobre.

75. Níquel e artigos de níquel.

76. Alumínio.

77. Reservas para possível utilização futura.

78. Chumbo e artigos de chumbo.

79. Zinco e artigos de zinco.

80. Estanho e artigos de estanho.

81. Outros metais base, cimento e derivados.

82. Ferramentas, alfaías, talheres, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.

83. Miscelânea de artigos e metal base.

Anexo D (7)

Maquinaria e aparelhos mecânicos, equipamento eléctrico, peças, gravadores de som e reprodutores,

gravadores e reprodutores de imagem e som televisivos, peças respectivas e acessórios desses artigos

84. Reatores nucleares, caldeiras, maquinaria e aparelhos mecânicos e suas peças.

85. Maquinaria e equipamento eléctricos e suas peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores, gravadores de imagem e som televisivos e reprodutores, peças respectivas e acessórios desses artigos.

Q. Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado

86. Locomotivas, trem e respectivos acessórios.

87. Veículos e outras locomotivas, trem e acessórios.

88. Aeronaves, naves espaciais e respectivas peças.

89. Navios, barcos e estruturas flutuantes.

R. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelhos, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais, peças e respectivos acessórios.

90. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais peças e respectivos acessórios.

91. Relógios de parede, de pulso e respectivas peças.

92. Instrumentos musicais, peças e acessórios desses artigos.

S. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos

93. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos.

T. Miscelânea de artigos manufacturados.

94. Mobiliário, mobiliário de quarto, colchões, almofadas e similares, candeeiros e peças, não especificados em nenhuma parte, sinais luminosos, placas luminosas e outros, edifícios pré-fabricados.

95. Brinquedos, jogos e equipamento desportivo, peças e acessórios respectivos.

96. Miscelânea de artigos manufacturados.

Anexo E (1)

Registos a manter

Informações a incluir no registo:

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:

— Número de registo

— Marca

— Peso bruto permitido

— Peso + tipo de carga

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.